

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600206-32.2020.6.21.0046**

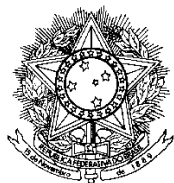
**Procedência:** SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** CARGO - PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrente:** EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS (12-PDT / 15-MDB / 25-DEM)  
**Recorrido:** JONATHAN MARQUES DOS SANTOS  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. OCORRÊNCIA. ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO 57-D, § 2º. DIREITO DE RESPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIDE ESTABILIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha-RS, que, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (imputação de fatos ofensivos), ajuizada pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS (12-PDT / 15-MDB / 25-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

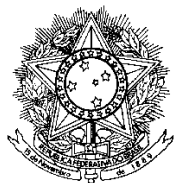
DEM), que lançou FERULIO JOSE TEDESCO e ANDRE ANTONIO RANDAZO DOS REIS como candidatos a Prefeito e Vice no município de Santo Antonio da Patrulha, em face de JONATHAN MARQUES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no mesmo município.

O ilustre magistrado *a quo* (ID 8843283) entendeu que *“as críticas do representado, na publicação descrita na inicial, não extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, considerando que, a despeito da insinuação, é difícil concluir que há ofensa à honra e à dignidade dos candidatos que compõem a coligação representante”*. Considerou incabível, diante da plena identificação do representado na publicação, a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições e afastou a concessão de direito de resposta (mencionado no parecer ministerial) por não ter sido requerido na petição inicial.

Em suas razões recursais (ID 8843633), a coligação recorrente reitera que o recorrido incorreu em propaganda eleitoral negativa ofensiva à honra dos gestores municipais, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento da multa . Sustenta, quanto ao direito de resposta, que, *“ao examinar a petição inicial, resta evidente que a mesma foi elaborada conforme art. 31 parágrafo único, da Resolução 23.608/2019, restando evidente que o Juiz a quo não estaria decidindo fora do princípio da congruência”*. Requer a reforma da sentença

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

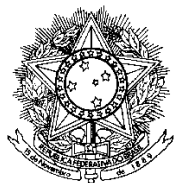
2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 22.10.2020 (ID 8845233).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

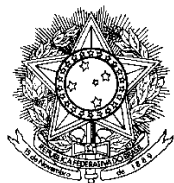
Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico (URL) do *post* no *Facebook* que é objeto da presente representação consta informado na petição inicial [\(\[https://mobile.facebook.com/story.php?story\\\_fbid=790794711746138&id=100024468489797\]\(https://mobile.facebook.com/story.php?story\_fbid=790794711746138&id=100024468489797\)\)](https://mobile.facebook.com/story.php?story_fbid=790794711746138&id=100024468489797).

A autoria da publicação é certa, recaindo sobre o representado, pois veiculada na sua página pessoal no *Facebook*, tratando-se do mesmo endereço eletrônico informado no registro de candidatura. Além disso, a autoria foi reconhecida na contestação.

Não há notícia de que a publicação tenha sido impulsionada e o meio utilizado para divulgação da propaganda – rede social – é acessível a todos os candidatos.

Tratava-se de mensagem escrita sobre um fundo escuro, com diversos *emoticons* de risadas e os seguintes dizeres:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agora estão prometendo em Centro de Eventos. Vão fazer com 9 Reais será que o vice declarou, ou vai ser mais uma obra superfaturada??

[transcrição extraída da petição inicial – ID 8842333]

O magistrado de primeiro grau entendeu que *“as críticas do representado, na publicação descrita na inicial, não extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, considerando que, a despeito da insinuação, é difícil concluir que há ofensa à honra e à dignidade dos candidatos que compõem a coligação representante”*.

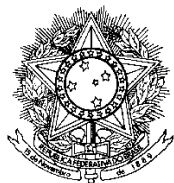
Contudo, entendemos que o presente caso não difere do que foi julgado na representação envolvendo as mesmas partes, cujo recurso encontra-se registrado sob n. 0600205-47.2020.6.21.0046.

Naquele feito, a declaração em questão era a seguinte:

*“Essa cambada já ROUBOU o que deu. Tá na hora de a gente dar a eles o que merecem um belo pé na bunda. Tá aqui as Estradas da Palmeira SEM MANUTENÇÃO. Posto de Saúde escorado com Pau de Eucalipto. Tá mais fácil andar na Lua do que andar nas estradas de Santo Antônio da Patrulha/RS E o nosso dinheiro sendo lavado na nossa cara, como se estivesse tudo certo”*.

E o magistrado entendeu haver propaganda negativa ilegal, afirmando, *in verbis*:

Como se observa, o comentário escrito do representado ultrapassa o limite da liberdade de expressão e desborda da mera crítica política, atingindo a honra dos destinatários de sua fala, na medida em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

taxativamente menciona “roubo” e “lavagem de dinheiro”, condutas sabidamente criminosas.

Não vemos diferença substancial no presente caso, vez que há acusação de superfaturamento em obras públicas e é dirigida aos candidatos da coligação representante, quando mencionado o valor declarado no registro de candidatura pelo candidato à Vice, o que é confirmado na contestação, quando, inclusive traz cópia da declaração de bens desse.

Os candidatos participaram da atual administração, daí ser dirigido aos mesmos a afirmação de superfaturamento em obras públicas. Ainda que não se possa falar em calúnia, pois não é trazido fato específico, mas certamente a alusão a uma prática criminosa afeta negativamente a honra e a imagem dos candidatos.

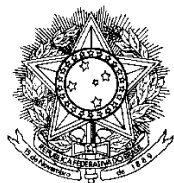
Afirmação genérica de conduta criminosa ultrapassa a crítica administrativa e inclusive impede a defesa por parte dos candidatos, vez que não é indicado o fato específico que ensejou a declaração.

Assim, entendemos que deve ser julgado procedente o pedido para retirada da aludida postagem, condenando o representado em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de publicá-la novamente.

Saliente-se que a condenação em obrigação de não fazer, *in casu*, não importa em censura prévia, vez que o ilícito foi aferido a partir de postagem já realizada.

Contudo, diante da plena identificação do representado na publicação, inviável a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

A decisão encontra-se de acordo com a jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. INSTAGRAM. DADOS DISTORCIDOS E INFUNDADOS. CONTEÚDO REGULAR DOS TEXTOS. GRÁFICOS COMPARATIVOS IRREGULARES VISANDO CONFUNDIR O ELEITOR. INDUÇÃO EM ERRO. MULTA NÃO APLICADA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. ART. 38, § 4º, RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Irresignação contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda irregular no Facebook e Instagram, ao fundamento de que não houve ilegalidade nas publicações.

2. A desinformação está veiculada não no texto propriamente dito, mas na imagem que apresenta signos visuais: de boneco com cara de espanto ou surpresa e de barras de escalas díspares apresentando percentuais não correspondentes aos valores indicados, levando os eleitores a erro na medida em que tenta produzir, por intermédio de modos semióticos de escrita e imagem, a reação de inquietação e tormento com os dados apresentados.

3. Embora o texto da publicação não apresente conteúdo irregular, conforme demonstrado nas contrarrazões, os gráficos que o acompanham trazem desinformação transmitida com o propósito de confundir o eleitor ou induzi-lo em erro por meio do jogo de números utilizado, caracterizando a irregularidade da propaganda.

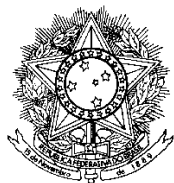
**4. A conduta, entretanto, não atrai a penalidade prevista no art. 30 e § 1º da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamentam o art. 57-D e § 2º da Lei n. 9.504/97, pois tal penalidade é especificamente prevista para a hipótese de anonimato, a qual não se verifica na espécie, não havendo falar em multa.**

5. Considerada a propaganda irregular, mas não sendo passível de multa, deve ser realizada a remoção do conteúdo, consistente na imagem contendo gráficos e boneco, pela própria candidata representada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da presente decisão, devendo comprovar o cumprimento da ordem de retirada e abster-se de realizar publicação com idêntico conteúdo, nos termos do art. 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

6. Parcial provimento.

(RECURSO ELEITORAL 0600517-74.2020.6.21.0029 - Lajeado – RS; RELATOR: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI, julgado em 27.10.2020) (grifo acrescido)

Por fim, a sentença afastou a concessão de direito de resposta (mencionado no parecer ministerial) por não ter sido requerido na petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na petição inicial, a coligação havia pedido a *"condenação do divulgador da propaganda eleitoral irregular com a imposição de multa ao responsável pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como seja o mesmo compelido a excluir a divulgação da referida propaganda irregular e seja proibido incluir nova postagem"* (ID 8842333).

Com o presente recurso, a coligação pretende que seja concendido direito de resposta com fundamento no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Contudo não é possível a modificação do pedido após a estabilização da demanda<sup>4</sup>, estando o judiciário, em primeiro e em segundo grau, adstrito aos limites da petição inicial<sup>5</sup>, sendo vedada a inovação recursal. Neste ponto, o exercício do direito de resposta é personalíssimo, diferente de outras demandas

---

4 Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;  
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

5 Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais cujo interesse público inerente permite que o julgamento se atenha a causa de pedir para decidir de forma diversa da requerida.

Destarte, deve o recurso ser **parcialmente provido**, apenas para que seja condenado o representado a retirar a propaganda eleitoral irregular, bem como a abster-se de inclui-la novamente nas redes sociais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso**, apenas para que seja condenado o representado a retirar a propaganda eleitoral irregular, bem como a abster-se de inclui-la novamente nas redes sociais.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL